

A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE RELIGIOSA NO AMBIENTE DE TRABALHO¹

Clarisse Kaline Batista Dantas²

Marcelo de Barros Dantas³

RESUMO

O crescente desrespeito à garantia constitucional da liberdade religiosa motivou o presente trabalho e mostra como foi adquirido esse direito na história do Brasil no decorrer dos anos. Além disso, é demonstrado que tal direito está assegurado na Constituição Federal e até mesmo na esfera internacional, por meio de posicionamentos doutrinários, abordagem de jurisprudências, artigos científicos e legislação. Nesse rumo, também é discutida a violação da liberdade religiosa no ambiente de trabalho com situações concretas, julgadas pelos nossos tribunais, inclusive com as possíveis consequências que o ofensor irá sofrer ao causar dano ao empregado, devido à sua escolha religiosa. Com a utilização das mais variadas fontes de pesquisa listadas acima, este estudo visa aprofundar o tema e tentar buscar soluções para minimizar esse problema. Por fim, conclui-se que a liberdade religiosa é um direito fundamental de cada indivíduo e, conseqüentemente, deve ser respeitada por todos, logo, nem mesmo o empregador poderá violá-la.

Palavras-chave: Liberdade religiosa; violação; garantia constitucional; ambiente de trabalho.

ABSTRACT

The growing disrespect to the constitutional guarantee of the religious freedom motivated this current work, which will show how this right was acquired in Brazil's history over the years. Besides, will be demonstrated that such right is assured in the federal constitution, even in the international context, through doctrinal position, previous judgments and laws. In this course, also will be discussed the violation of the religious freedom in the working environment with solid situations, judged by ours tribunals, including with the possible consequences that the offender will suffer by causing damage to the employee, because of his religious choice. With the utilization of many sources of researches listed above, this study aim to deepen the theme and try to search solutions to minimize this problem.

Keywords: religious freedom, violation, constitutional guarantee, working environment.

¹ Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN.

² Acadêmica do Curso do Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: clarissebdantas@hotmail.com.

³ Mestre em Direito do Trabalho e professor orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa demonstrar como se deu a conquista da liberdade religiosa desde o período colonial até hoje, e a necessidade do seu respeito por todos os indivíduos, especialmente pelos empregadores nas relações de trabalho, já que a cada dia aumentam os casos de discriminação dos empregados devido a sua religião. Para isso é discutido ao decorrer desse estudo as mais diversas fontes presentes no direito brasileiro e internacional que possuem o objetivo de assegurar o respeito a essa garantia constitucional.

A proteção a essa liberdade também está presente na história geral, uma vez que quando o Cristianismo se consolidou todas as outras religiões e pensamentos religiosos diversos eram denominados de heresia e condenados severamente, através da fogueira da Santa Inquisição. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 surgiu para reconhecer o direito à diversidade de pensamentos religiosos em âmbito público.

No Brasil, essa garantia só foi concretizada com a instituição da primeira república brasileira e a Constituição de 1891. A partir disso, todas as Constituições seguintes continuaram assegurando a liberdade religiosa e principalmente a Constituição de 1988, que ampliou esse direito, uma vez que ela abrange inclusive quem renuncia à exteriorização da fé, os ateus. A Carta Magna é clara no seu artigo 5, incisos VI e VIII, ao assegurar a liberdade de crença, consciência, organização religiosa e de culto, não sendo permitido ao Estado interferir na religião das pessoas e no modo de agir de acordo com as suas convicções.

Dessa forma, ao assegurar a liberdade religiosa ao indivíduo, é permitido o direito de não conflitar com os dogmas adotados pela religião de cada um, não o privando de renunciar a atos que conflitem com sua crença. Por o Brasil ser um Estado laico, ou seja, não ter um Deus nem religião oficial, apesar de respeitar e garantir o livre exercício de quem a possui ou mesmo quem não acredita, ele não pode decidir algo baseado em doutrinas religiosas, uma vez que houve a separação entre a Igreja e o Estado.

Como a liberdade religiosa é uma garantia constitucional, não está ao alcance do empregador tentar modificar ou mesmo retirar os princípios religiosos e liturgias dos seus empregados, afrontando o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, além da liberdade de consciência e religião. É um direito fundamental do indivíduo que deve ser respeitado.

Nas relações de trabalho, o desrespeito à liberdade religiosa do indivíduo está cada vez maior e, conseqüentemente, as discriminações estão ocorrendo com muita frequência. O empregador está utilizando de forma abusiva o seu poder diretivo e disciplinar, por meio

inclusive, da dispensa do empregado em virtude da sua religião. É possível observar várias atitudes vexatórias por parte do empregador, assim como de tentar modificar a religião adotada pelo empregado para não atrapalhá-lo no seu trabalho, já que há liturgia que defende, por exemplo, não trabalhar aos sábados, que é considerado dia sagrado, e na maioria dos empregos há expediente normal, prejudicando, assim, o empregador.

Ressalta-se a importância de documentos com alcance universal que garantem a liberdade religiosa como direito de todos. Os Tratados Internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil, com hierarquia constitucional, também já se pronunciaram sobre o assunto. O Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos) explicita em seu art. 12 que a liberdade de escolher a sua religião ou de manter-se nela é direito de cada indivíduo, não podendo ser alvo de qualquer forma de discriminação em virtude da sua escolha ou para modificá-la. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos é claro ao assegurar a igualdade entre todas as pessoas, sem haver nenhuma distinção devido à religião e liturgias adotadas por cada um.

A ONU, por meio da Resolução 36/55, em uma assembléia realizada em 25 de novembro de 1981, editou uma declaração sobre a eliminação de todas as formas de discriminação e tolerância baseadas na religião ou crença. Ela assegura o respeito integral à garantia da liberdade de religião e pensamento e somente sofrerão restrições em relação a critérios indispensáveis como a moral, segurança e saúde do indivíduo e da sociedade. Além disso, também está disposto nessa Resolução que, de acordo com a religião ou convicção de cada pessoa, devem ser observados os dias de descanso e aqueles reservados para comemorar as festividades.

A jurisprudência brasileira já vem se manifestando a respeito desse tema e se mostra a favor do respeito às religiões de cada um, permitindo, por exemplo, a realização de concursos e provas de vestibulares em dia e horário diferenciados, devido ao período das provas coincidir com o dia sagrado da religião adotada pelo indivíduo. Dessa maneira, ela está respeitando a liturgia e a escolha religiosa dos indivíduos, não sendo possível, assim, que haja um conflito com as crenças religiosas.

Diversos são os casos de aberrações existentes no ambiente de trabalho em virtude da escolha religiosa do empregado. No decorrer deste artigo serão discutidos alguns exemplos de empregadores que utilizam o seu poder de forma abusiva para constranger e intimidar os empregados.

Para a elaboração do presente artigo serão utilizadas diversas formas de pesquisas bibliográficas tais como livros, jurisprudências, acórdãos, artigos científicos, a Carta da ONU,

Pacto de São José da Costa Rica, Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e todas as fontes que contribuam para fundamentar este trabalho.

LIBERDADE RELIGIOSA

Segundo Gilmar Ferreira Mendes (2008, pág. 420), “A liberdade religiosa consiste na liberdade para professar fé em Deus. Por isso não cabe argüir a liberdade religiosa para impedir a demonstração da fé de outrem ou em certos lugares, ainda que públicos.”.

O Estado tem que proporcionar a garantia ao livre exercício de todas as religiões, não podendo adotar, assim, uma religião oficial. Esse direito está ligado a autonomia do indivíduo, ao escolher a religião que irá seguir, ou mesmo de não adotar nenhuma religião, como os ateus.

Além disso, o Estado tem que possibilitar o cumprimento das liturgias inerentes a cada religião, não impondo, assim, leis que não garantam a efetividade desses ensinamentos pregados. A liberdade de religião é um direito fundamental e engloba a liberdade de crença, a liberdade de culto e a liberdade de organização religiosa.

A liberdade de crença envolve o direito de escolha e de mudar de religião quando o indivíduo achar conveniente, sendo permitida também a liberdade de não crer, ou seja, de não aderir a religião alguma. Conforme defende Alexandre de Moraes (2007, pág. 42), “Ressalte-se que a liberdade de convicção religiosa abrange inclusive o direito de não acreditar ou professar nenhuma fé, devendo o Estado respeito ao ateísmo.”. Dessa forma, percebe-se que o Brasil é um Estado laico, onde não há religião oficial, porém há o respeito a todas as liturgias e formas de exteriorização da fé. Essa liberdade está diretamente ligada à liberdade de consciência, uma vez que tal direito, conforme discute Gilmar Mendes (2008, pág. 413):

A liberdade de consciência ou de pensamento tem que ver com a faculdade do indivíduo formular juízos e idéias sobre si mesmo e sobre o meio externo que o circunda. O Estado não pode interferir nessa esfera íntima do indivíduo, não lhe cabendo impor concepções filosóficas aos cidadãos. Deve, por outro lado – eis um aspecto positivo dessa liberdade –, propiciar meios efetivos de formação autônoma de consciência das pessoas.

A liberdade de consciência permite, portanto, que cada indivíduo atue conforme suas convicções autorizarem. Há, porém, a chamada objeção de consciência que ocorre quando o ser humano não cumpre uma norma geral por ferir suas convicções, uma vez que ela gera violência psicológica por se tratar de algo irrenunciável para o indivíduo. Para Gilmar Mendes

(2008, pág. 414), “A objeção de consciência consiste, portanto, na recusa em realizar um comportamento prescrito, por força de convicções seriamente arraigadas no indivíduo, de tal sorte que, se o indivíduo atendesse ao comando normativo, sofreria grave tormento moral.”.

Ressalta-se também a importância da liberdade de culto, que é a exteriorização da liberdade de crença, devendo, para isso, a necessidade de um local que sirva de suporte para a sua manifestação. Segundo Marco Huaco (2008, págs. 75-76):

“A liberdade de culto é o direito a praticar as cerimônias, as celebrações e os rituais que identificam a própria religião, e que pode ser praticado tanto individualmente como de forma coletiva, através da associação ou da reunião.”

O culto deve ser realizado por meio da proteção aos direitos e garantias fundamentais do indivíduo, não podendo ninguém impedir o seu livre exercício. Além disso, ele pode ser exercido em qualquer local público, sem interferência nenhuma do poder estatal. Esse direito foi assegurado com a promulgação da primeira Constituição Republicana.

A organização religiosa teve início também com a Constituição de 1891, quando houve a separação entre a Igreja e o Estado, que se tornou laico. Dessa forma, cada religião pode se organizar, desde que respeite o ordenamento jurídico vigente. O Estado é neutro, não pode impedir nem mesmo dificultar a criação de uma igreja, assim como também não é permitido que ele favoreça uma religião, uma vez que todas são consideradas iguais perante a lei. De acordo com o art. 44, § 1º, do Código Civil, as organizações religiosas são pessoas jurídicas de direito privado⁴:

Art. 44 – São pessoas jurídicas de direito privado:

IV – as organizações religiosas

§ 1º - São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento.

Dessa forma, percebe-se que a proteção emanada do Estado aos cultos religiosos visa evitar qualquer tipo de embaraço na sua realização e, para isso, os templos gozam de imunidade tributária, permitindo, assim, que todas as religiões possam professar sua fé de maneira igualitária, conforme assegura o art. 150, VI, alínea b, Constituição Federal⁵:

Art. 150 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI – instituir impostos sobre:

b) templos de qualquer culto

⁴ Código Civil Brasileiro de 2002.

⁵ Constituição Federal de 1988.

Se houvesse a cobrança de impostos, dificultaria certas religiões que possuem um número reduzido de adeptos e o responsável pela possível extinção seria o Estado, o que tornaria contraditório, por ele ser laico. Além disso, em tese, as igrejas não produzem lucros, já que suas atividades são relacionadas com a propagação da crença, logo, não devem sofrer fiscalização pelo Estado.

DA LIBERDADE RELIGIOSA NO BRASIL

No Brasil, a religião predominante desde a descoberta do país até a primeira Constituição de 1891 era o catolicismo. O Estado utilizava essa religião como meio para controlar os habitantes presentes nas terras brasileiras, na época que os colonizadores portugueses chegaram, e em troca a Coroa promovia a organização da Igreja em todas as terras descobertas. Dessa forma, havia uma aliança política entre a Igreja e o Estado.

Com a catequização dos indígenas presentes nas terras brasileiras pelos Padres Jesuítas, os conflitos existentes entre os antigos donos com os novos vindos de Portugal eram evitados, facilitando, assim, a colonização. Os Jesuítas queriam catequizar para obter apoio nas invasões que pudessem ocorrer nas terras brasileiras, sem que houvesse a necessidade de escravizar os índios, embora na maioria dos casos tal preceito não fosse cumprido, já que prevalecia a vontade da Coroa Portuguesa e os Padres não queriam contrariá-la para não haver uma cisão entre Portugal e a Igreja Católica.

O grande interesse da Coroa Portuguesa, com a catequização, era escravizar os índios para servirem de mão-de-obra nos engenhos de açúcar, mas, para atingir esse objetivo, houve muitos conflitos entre eles e os portugueses, pois os costumes, a cultura e a religião dos indígenas não foram respeitados.

Destaca-se, assim, no período colonial, o total desrespeito à liberdade religiosa. Eram perseguidos tanto os índios como as pessoas que chegavam no Brasil e que não eram católicas. Os Padres Jesuítas, além de buscarem os objetivos descritos acima, também combatiam os protestantes que se instalavam no Brasil.

Para o catolicismo não perder sua hegemonia, muitas práticas que ferem a dignidade da pessoa humana eram realizadas pelos sacerdotes romanos, sendo possível até mesmo matar os indivíduos que estivessem em terras brasileiras e adotassem outra religião.

Ressalta-se, também, os negros africanos que vieram trabalhar no Brasil como escravos, que não tinham o direito sequer de cultuar seus deuses, pois a Igreja não permitia. Eles tinham que adorar as imagens católicas e denominá-las com os nomes dos deuses africanos, para os padres, senhores de engenho e sacerdotes acreditarem nas suas conversões ao catolicismo e não serem perseguidos e punidos severamente.

A Igreja Católica se tornou tão soberana que a Coroa Portuguesa não estava tendo o mesmo controle de antes. Com o patrimônio do Clero crescendo cada vez mais, ele se fortaleceu e não dependia mais de Portugal, fato que trouxe bastantes dificuldades para a Coroa, que não admitia perder o Brasil para Roma. Em virtude disso, no ano de 1759, Portugal expulsou os Jesuítas do Brasil.

No período monárquico, a religião oficial continuou a ser o catolicismo, mas eram toleradas outras religiões, desde que fossem cultuadas em casa, ou seja, não seria permitida a celebração em um templo. Havia, assim, a garantia de outras crenças religiosas, mas a liberdade religiosa ainda não existia, pois não havia liberdade de culto, conforme preleciona a primeira Constituição do Brasil, em 1824, em seu art. 5:

Art. 5: A Religião Católica Apostólica Romana continuará a ser a religião do Império. Todas as outras religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casa para isso destinadas, sem forma alguma exterior de Templo.

Muitas foram as perseguições e punições sofridas por aqueles que não seguiam o catolicismo, porém não foram suficientes para coibir e evitar que outras religiões se disseminassem no Império, e com elas surgiu a necessidade de haver garantia legal como existia para os católicos, fato que não contava com a aprovação do Clero, pois necessitava de hegemonia para permanecer no poder.

Com o fim do Império e a chegada da Primeira República brasileira, houve a instituição da primeira Constituição da República Federativa do Brasil, em 1891. Essa Carta Magna foi marcada pela separação da Igreja e Estado, sendo possível, assim, a garantia da liberdade religiosa. Essa conquista está explícita no seu artigo 72, § 3º e § 7º, respectivamente:

“Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições comuns”

“Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência ou aliança com o Governo da União ou dos Estados.”.

Nota-se que a Constituição de 1891 foi um marco na história do Brasil, uma vez que ela proporcionou a tão sonhada liberdade religiosa. O país se tornou laico com a separação entre o Clero e o Estado, não existindo mais o catolicismo como religião oficial. As Constituições que foram surgindo depois continuaram respeitando o exercício dos cultos das mais diversas religiões existentes no Brasil.

A Constituição de 1934 também continuou com o posicionamento adotado pela de 1891, mas condicionou a liberdade religiosa ao interesse público e aos bons costumes, com base no seu art. 113, inciso V:

“É inviolável a liberdade de consciência e de crença e garantido o livre exercício dos cultos religiosos, desde que não contravenham à ordem pública e aos bons costumes. As associações religiosas adquirem personalidade jurídica nos termos da lei civil.”

A Constituição de 1937 somente incluiu a liberdade religiosa como pertencente ao direito comum, de acordo com o seu art. 122, inciso IV:

“Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum, as exigências da ordem pública e dos bons costumes”.

As Cartas Magnas que surgiram logo após, as de 1946, 1967 e 1969, não trouxeram grandes alterações, tão somente ratificando o que estava previsto na Constituição de 1891, ou seja, continuaram subordinando a liberdade religiosa à ordem pública e aos bons costumes.

Porém, a efetivação do direito à garantia da liberdade religiosa somente ocorreu na Carta Magna de 1988, pois antes dela as perseguições e ameaças às pessoas que não eram católicas continuaram, sendo ignorado, assim, o que estava previsto na Constituição pelas autoridades brasileiras.

A inovação e a ampliação a esse direito constitucional surgiram com a entrada em vigor da Constituição de 1988 que garantiu, além da liberdade religiosa, a proteção àqueles que não são adeptos de nenhuma religião, ou seja, os ateus. Além disso, houve a extinção da subordinação desse direito à ordem pública e aos bons costumes. Na Carta Magna atual, a liberdade religiosa é considerada direito e garantia fundamental do indivíduo.

LIBERDADE RELIGIOSA NO DIREITO INTERNACIONAL

A liberdade religiosa não está somente assegurada pelo direito brasileiro. No âmbito internacional também podemos encontrar fontes que a respeitam e que possuem aplicabilidade no Brasil, de acordo com o art. 5º, § 2º, da Constituição Federal:

“Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, é um tratado internacional, ratificado pelo Brasil pelo Decreto nº 678/1992, que dispõe em seu art. 1º:

“A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), celebrada em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, apensa por cópia ao presente decreto, deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém.”

Dessa forma, os seus direitos devem ser aplicados integralmente no nosso país. No seu art. 1º, há a obrigação de respeitar todos os direitos assegurados por esse tratado internacional sem nenhuma discriminação pelos Estados-Membros:

Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

Nota-se, assim, que não deve haver distinção por nenhum motivo, inclusive religioso, sendo necessário o comprometimento entre os membros do tratado para garantir o livre exercício das liberdades reconhecidas na Convenção. Em seu art. 12, há a garantia a liberdade de consciência e de religião:

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.
2. Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.
3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pela lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos ou liberdades das demais pessoas.
4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções

Conclui-se que a liberdade de religião também é um direito previsto no contexto internacional e que não deve ser objeto de restrições, salvo as prescritas em lei e que são necessárias para manter a ordem social. São admitidas, assim, a escolha e a mudança de religião quando for adequado ao ser humano, bem como a sua livre divulgação, seja por meio de um culto coletivo ou mesmo individual.

Além disso, ressalta-se a importância de documento com alcance universal que também garante a liberdade religiosa como direito de todos. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, proclamado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966, e ratificado pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992, por meio do Decreto nº 592/1992, em seu art. 1º prevê: “O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém”. Sendo assim, o que estiver no Pacto deve ser cumprido pelo Brasil. O art. 26 do Pacto sobre Direitos Civis e Políticos dispõe:

Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da lei. A este respeito, a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.

Percebe-se que, assim como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, assegura a isonomia entre todos os indivíduos, não havendo nenhuma distinção ou discriminação em razão de religião, sexo, cor, ou qualquer outro motivo.

A liberdade religiosa, de pensamento e de consciência também são direitos assegurados no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, conforme preleciona o seu art. 18:

1. Toda pessoa terá direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino.
2. Ninguém poderá ser submetido a medidas coercitivas que possam restringir sua liberdade de ter ou de adotar uma religião ou crença de sua escolha.
3. A liberdade de manifestar a própria religião ou crença estará sujeita apenas a limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger

a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

4. Os Estados partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais - e, quando for o caso, dos tutores legais - de assegurar a educação religiosa e moral dos filhos que esteja de acordo com suas próprias convicções.

Resta claro, então, que os dois Pactos acima, ratificados pelo Brasil, garantem o livre exercício da liberdade religiosa, como também a liberdade de professar a fé de maneira pública ou privada, embora haja restrições de forma que a manifestação da religião não contrarie a moral pública e a liberdade das outras pessoas. Além disso, não é permitida a utilização de qualquer meio que coaja o indivíduo a adotar uma religião ou restrinja sua liberdade devido à escolha religiosa.

Na Assembleia Geral das Nações Unidas, em 25 de novembro de 1981, foi aprovada uma Resolução nº 36/55 sobre a intolerância religiosa, a liberdade de religião e a discriminação com base na religião ou crença. O seu art. 1º dispõe:

1. Toda pessoa tem o direito de liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Este direito inclui a liberdade de ter uma religião ou qualquer convicção a sua escolha, assim como a liberdade de manifestar sua religião ou suas convicções individuais ou coletivamente, tanto em público como em privado, mediante o culto, a observância, a prática e o ensino.

2. Ninguém será objeto de coação capaz de limitar a sua liberdade de ter uma religião ou convicções de sua escolha.

3. A liberdade de manifestar a própria religião ou as próprias convicções estará sujeita unicamente às limitações prescritas na lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral pública ou os direitos e liberdades fundamentais dos demais.

Assim, está evidente que é assegurado o direito à liberdade religiosa, tanto em relação a sua manifestação, como a sua livre escolha, não sendo permitido qualquer meio que impossibilite o indivíduo de aderir a uma religião ou tente modificá-la, somente poderá haver limitações se elas estiverem previstas em lei e forem necessárias para o bem social.

Muitas discriminações podem ocorrer em virtude da religião adotada pelo ser humano, porém o art. 2º da Resolução 36/55 proíbe qualquer tipo de prática de intolerância ou discriminatória que viole os direitos humanos e as liberdades fundamentais:

1. Ninguém será objeto de discriminação por motivos de religião ou convicções por parte de nenhum estado, instituição, grupo de pessoas ou particulares.

2. Aos efeitos da presente declaração, entende-se por "intolerância e discriminação baseadas na religião ou nas convicções" toda a distinção, exclusão, restrição ou preferência fundada na religião ou nas convicções e cujo fim ou efeito seja a abolição ou o fim do reconhecimento, o gozo e o exercício em igualdade dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

Dessa forma, percebe-se que até no direito internacional há a garantia à liberdade religiosa, não podem existir práticas abusivas e discriminatórias que violem os direitos individuais e que induzam os seres humanos a mudarem de religião. Qualquer forma de limitação ao seu livre exercício só pode haver se estiver prevista em lei.

DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA E SUA RELAÇÃO COM A LIBERDADE DE RELIGIÃO

Como demonstrado no capítulo anterior, a conquista da liberdade religiosa ocorreu durante anos. Tal direito está previsto no art. 5º, inciso VI, Constituição Federal: “É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias”.

Assim, percebe-se que a nossa Carta Magna garante a crença nas mais diversas religiões, permitindo os seus cultos religiosos, como também seguir as liturgias inerentes a cada uma delas, além de proteger os locais sagrados de cada religião, os chamados templos religiosos, que servem de ponto de encontro dos fiéis para exteriorizarem a sua fé.

A Constituição Federal também assegura a igualdade entre todos aqueles adeptos das mais divergentes religiões, não podendo existir nenhum privilégio ou prejuízo em virtude da escolha de determinada religião, conforme preleciona o art. 5º, inciso VIII, da Carta Magna: “Ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”. Conclui Alexandre de Moraes (2007, pág. 42) que “assim, a Constituição Federal, ao consagrar a inviolabilidade de crença religiosa, está também assegurando plena proteção à liberdade de culto e a suas liturgias”.

Dessa forma, Alexandre de Moraes (2007, pág. 41) é claro ao defender que “o constrangimento à pessoa humana de forma a renunciar sua fé representa o desrespeito à diversidade democrática de idéias, filosofias e a própria diversidade espiritual”, que a Constituição Federal garante. É importante lembrar que nem mesmo os ateus podem ser discriminados, já que a liberdade religiosa abrange também aqueles que preferem não aderir a

nenhuma religião ou professar fé, sendo imprescindível o respeito pela sociedade e pelo Estado ao ateísmo.

Nota-se, assim, que nenhum direito pode ser subtraído do indivíduo devido a sua crença religiosa. Nem mesmo o Estado pode obrigar que o ser humano realize um ato que seja contrário as suas convicções, sejam elas religiosas, políticas ou filosóficas. Gilmar Mendes (2008, pág. 413) já se pronunciou a respeito desse tema: “Se o Estado reconhece a inviolabilidade da liberdade de consciência deve admitir, igualmente, que o indivíduo aja de acordo com as suas convicções”.

Se uma obrigação for imposta a todos e houver uma recusa por parte de alguém por ser incompatível com as convicções pessoais, deverá ser cumprida de outra forma, por meio de uma prestação alternativa prevista em lei, é a chamada escusa ou objeção de consciência. Segundo Gilmar Mendes (2008, pág. 414):

A objeção de consciência admitida pelo Estado traduz forma máxima de respeito à intimidade e à consciência do indivíduo. O Estado abre mão do princípio de que a maioria democrática impõe normas para todos, em troca de não sacrificar a integridade íntima do indivíduo.

É de bastante relevância ressaltar que a recusa ao realizar determinada obrigação não decorre de simples capricho. O ato de insubmissão à norma ocorre quando a conduta imposta a todos entra em confronto com algo irrenunciável ao indivíduo, causando extrema violência psicológica. O Ministro do STF acima citado conclui que “A objeção de consciência é, assim, a pretensão de isenção de cumprimento de um dever geral.”.

Porém, se ainda houver recusa para cumprimento de prestação alternativa, o indivíduo sofrerá perda ou suspensão dos direitos políticos, penalidade que está amparada no art. 15, inciso IV, da Constituição Federal: “É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII”.

Para exemplificar alguns casos de escusa de consciência, Alexandre de Moraes *apud* Jorge Miranda citou em sua obra (2007, pág.41):

O direito à escusa de consciência não está adstrito simplesmente ao serviço militar obrigatório, mas pode abranger quaisquer obrigações coletivas que conflitem com as crenças religiosas, convicções políticas ou filosóficas, como, por exemplo, o dever de alistamento eleitoral as maiores de 18 anos e o dever de voto aos maiores de 18 anos e menores de 70 anos (CF, art. 14, §

1º, I e II), cujas prestações alternativas vêm estabelecidas nos arts. 7º e 8º do Código Eleitoral (justificação ou pagamento de multa pecuniária), e, ainda, à obrigatoriedade do Júri.

O direito à liberdade religiosa não pode ser motivo para a prática de ilícitos penais, ou seja, ele está garantido pela Carta Magna, mas há limites para o seu exercício, evitando assim que atos abusivos sejam realizados pelas religiões, conforme Alexandre de Moraes (2007, pág. 43) se pronunciou:

A Constituição Federal assegura o livre exercício do culto religioso, enquanto não for contrário à ordem, tranqüilidade e sossego públicos, bem como compatível com os bons costumes. Dessa forma, a questão das pregações e curas religiosas deve ser analisada de modo que não obstaculize a liberdade religiosa garantida constitucionalmente, nem tampouco acoberte práticas ilícitas. Obviamente, assim como as demais liberdades públicas, também a liberdade religiosa não atinge grau absoluto, não sendo, pois, permitidos a qualquer religião ou cultos atos atentatórios à lei, sob pena de responsabilização civil e criminal.

Observa-se o quanto é necessária a limitação a essa liberdade, de maneira a impedir que os indivíduos pratiquem atos imorais e ilegais, em virtude da proteção constitucional à liberdade religiosa, obtendo vantagens financeiras ilícitas. Além disso, essa limitação ocorre também para proteger os direitos individuais e coletivos, que são violados por esses atos, que seriam acobertados pela religião adotada por cada ser humano.

A liberdade religiosa vem sendo objeto de vários julgados, que respeitam esse direito constitucional e aplicam ao caso concreto. Podemos citar alguns entendimentos jurisprudenciais que abordam esse tema nos mais diversos tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRENÇA RELIGIOSA. ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA. DISCIPLINAS MINISTRADAS SEXTA-FEIRA À NOITE E SÁBADO PELA MANHÃ. DECISÃO DETERMINANDO QUE A UNIVERSIDADE AGRAVANTE ABONASSE AS FALTAS JÁ EXISTENTES EM NOME DO AGRAVADO, BEM COMO, FOSSE APRESENTADO UM HORÁRIO ALTERNATIVO OU APLICADA PRESTAÇÃO ALTERNATIVA, SEMPRE COMPATÍVEIS COM A CRENÇA RELIGIOSA DO AGRAVADO. INCONFORMISMO DA UNIVERSIDADE AGRAVANTE. INACOLHIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. FUMUS BONI IURIS. DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO DE DIREITO EM RAZÃO DE CRENÇA RELIGIOSA. DIREITOS RESPECTIVAMENTE PREVISTOS NOS INCISOS VI E VIII DA CF/88. MECANISMO PARA GARANTIA DE UMA VIDA DIGNA. EVIDENTE PERICULLUM IN MORA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. RECURSO IMPRO.” (TJBA - AI 2658922009 BA 26589-2/2009, Relator: Maria do

Socorro Barreto Santiago, Julgamento: 06/10/2009, Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível)

“PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE CRENÇA RELIGIOSA. INCISO VI DO ARTIGO 5º DA CF/88. VESTIBULANDOS. ADVENTISTAS DO 7º DIA. LIMINAR PARA GARANTIR A PARTICIPAÇÃO EM EXAME VESTIBULAR. PROVAS REALIZADAS EM HORÁRIO ESPECIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS CONSTANTES NO INCISO II DO ARTIGO 7º DA LEI Nº 1.533/51. CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR. I – Adventistas do 7º Dia. Vestibular realizado em horário compatível com os preceitos religiosos dos impetrantes/agravados. Presença de relevância na fundamentação jurídica sustentada. Precedentes desta Corte Federal (V.g. MAS 1997.01.00.040137-5/DF, publicado em 28.09.2001). II – No Agravo de Instrumento deve ser aferida a presença dos pressupostos aptos a justificarem a concessão da medida liminar, o que ocorre “in casu”. Logo, neste pormenor, não merece censura a decisão recorrida. III – Agravo de Instrumento desprovido (TRF – 1ª Região – AGTR 01000504364 – PI – 2ª T DJU 09/09/2002, p. 41).”

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. LIBERDADE DE CRENÇA RELIGIOSA. INCISOS VI E VIII DO ARTIGO 5º DA CF/88. ADVENTISTAS DO 7º DIA. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA PARA ASSEGURAR A REALIZAÇÃO DA PROVA EM HORÁRIO ESPECIAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I - Candidato/impetrante membro da Igreja Adventista do 7º dia, que tem como um de seus pilares a guarda do sábado, restando ferido seu direito constitucional de liberdade de consciência religiosa, previsto nos incisos VI e VIII do art. 5º da CF, se imposta a realização da prova nesse dia.

II - Não afeta direito de terceiro ou o interesse público, permitir a realização de prova de concurso público no dia seguinte àquele que, por imposição de fé religiosa, não pode participar de atividades civis, profanas, no dia do sábado.

III - Mandado de Segurança concedido, confirmando a medida liminar anteriormente deferida.” (TRF1 - MS 43148 DF 2007.01.00.043148-4, Relator: Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Julgamento: 03/04/2008, Órgão Julgador: Corte Especial, Publicação: 05/05/2008).

Como pôde ser observado nos julgados acima, a liberdade religiosa é uma garantia constitucional e os mais variados tribunais estão acolhendo e julgando favoravelmente os processos em que há o desrespeito ou mesmo violação desse direito, buscando, assim, a não discriminação dos indivíduos em virtude da sua religião adotada.

A possibilidade de aderir a qualquer religião representa o respeito às mais diferentes ideias e à liberdade de consciência, que já foi debatida no presente trabalho. E mais. Ao seguir uma religião, o ser humano fica menos propício a cometer atos que firam a moral e os bons costumes, pois a liberdade religiosa auxilia na formação moral do indivíduo, contribuindo,

assim, para o seu crescimento como um bom cidadão e, conseqüentemente, na prevenção de tensões sociais.

DA LIBERDADE RELIGIOSA NO AMBIENTE DE TRABALHO

Como já debatido nos capítulos anteriores, a liberdade religiosa é um direito assegurado pela Constituição Brasileira e pelo direito internacional. Dessa forma, não é lícito o seu não cumprimento. Apesar de haver a proteção da legislação, essa liberdade nem sempre é respeitada por todos. Tal situação é frequentemente observada nas relações entre empregado e empregador.

Diversas são as opções de religiões existentes e adotadas pelos empregados e, conseqüentemente, a variedade de liturgias que são seguidas por eles. Em cada religião há os seus dogmas e, por conseguinte, ensinamentos que são considerados verdadeiras leis para os seus fiéis. Porém, numerosos são os casos vivenciados no ambiente de trabalho que violam a liberdade religiosa.

Percebe-se a cada dia o aumento da distinção e até mesmo exclusão do empregador em face do empregado devido a sua escolha religiosa, alterando a igualdade que deve existir entre todos os funcionários, privilegiando alguns em detrimento de outros e modificando a forma de tratá-los. E mais. Os atos discriminatórios estão cada vez mais presentes na admissão do empregado, na dispensa e no decorrer da relação de trabalho.

É possível observar em julgados o desrespeito e a discriminação no ambiente de trabalho em virtude da religião adotada por cada empregado:

DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DE CRENÇA RELIGIOSA. DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

A Constituição Federal, ao dispor em seu art. 5º, incisos V e X, sobre a possibilidade de reparação do dano moral pôs um ponto final nas divergências doutrinárias e jurisprudenciais sobre a reparação de dano imaterial, e reafirmou seu principal desiderato de elevar ao grau máximo de proteção a dignidade da pessoa humana. Em complemento à Lei Maior, as normas infraconstitucionais que regulam a matéria impõem a observância de certos requisitos ao reconhecimento do dano moral, sendo imprescindível a verificação da ocorrência de ato danoso, praticado com culpa ou dolo, e a existência de nexo causal entre aquele ato e o dano moral suportado pela vítima. Vale frisar: o dano moral em si não é passível de prova porque inexistem critérios objetivos para apurar a dor ou o sofrimento que aflige a alma da vítima. No caso concreto ficou robustamente comprovado que a reclamante só não foi contratada pela empresa ré, após realizar algumas etapas do processo seletivo, por causa de crença religiosa, sem qualquer motivo plausível, pois professar a sua fé religiosa não traria qualquer

implicação no exercício da função a que se submetia no processo seletivo nem às atividades desempenhadas pela empresa ré. Esses fatos evidenciam, no seu conjunto, que houve discriminação injustificada e injustificável atentatória à garantia constitucional de isonomia no trato (inciso VIII do art. 5º da Lei Maior), pelo que a autora tem direito à indenização para reparar o dano moral sofrido.” (TRT-23 - RO 861201000923000 MT 00861.2010.009.23.00-0, Relator: Desembargador Edson Bueno, Órgão Julgador: 1ª Turma, Julgamento: 22/03/2011, Publicação: 23/03/2011).

APELAÇÃO -MANDADO DE SEGURANÇA -IMPOSIÇÃO DO USO DE VESTES CONTRÁRIA A CONVICÇÃO RELIGIOSA DA APELANTE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL -VIOLAÇÃO DO ART. 5º, VI, CF/88 -SENTENÇA REFORMADA -RECURSO PROVIDO.

O direito de recusar determinadas imposições que contrariam convicções religiosas é assegurada pela Constituição Federal. Impor o uso de calça comprida, sob pena de demissão por justa causa, mostra-se arbitrária e ilegal. Não restou comprovada a existência de risco à saúde da apelante, ao ponto de justificar a exigência do uso de calça no seu ambiente de trabalho.” (TJMS- AC 8554 MS 2009.008554-8, Relator: Desembargador Sideni Soncini Pimentel, Órgão Julgador: 5 Turma Cível, Julgamento: 30/07/2009).

As jurisprudências acima são claras ao demonstrar a discriminação no ambiente de trabalho em decorrência das escolhas religiosas dos empregados, seja ela ao diferenciar o tratamento entre eles, ou mesmo ter uma preferência por um, em detrimento dos outros.

Além disso, para comprovar a ocorrência de discriminação, o empregado é encarregado de produzir todas as provas existentes para pleitear uma indenização, de acordo com o art. 818 da CLT: “A prova das alegações incumbe à parte que as fizer.”. Dessa forma, o ônus da prova recai sobre o empregado ao alegar fato discriminatório.

A jurisprudência brasileira também já me manifestou sobre esse tema:

EMENTA: DANO MORAL. DISCRIMINAÇÃO POR CRENÇA RELIGIOSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

Para que se caracterize o dano moral devem ficar demonstradas as alegações de que a empregada sofreu discriminação no ambiente de trabalho em decorrência de sua opção religiosa. A ausência de prova dos fatos que ensejariam a reparação de ordem moral inviabiliza o acolhimento do pedido de indenização. Recurso ordinário da reclamante conhecido e não provido.”(TRT-9: 18702009242901 PR 1870-2009-242-9-0-1, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, 3 Turma, Publicação 23/11/2010).

Nesse passo, deve haver a comprovação dos fatos alegados pela parte lesada, sob pena de não receber a indenização pleiteada, uma vez que o ônus da prova cabe a quem alegou.

Ademais, a discriminação religiosa também possui repercussão na esfera penal, uma vez que o ofensor se utiliza de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou

condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência, cometendo, assim, o crime conhecido como injúria, conforme está disposto do art. 140, § 3º, do Código Penal e está sujeito a pena de reclusão de um a três anos.

Nota-se, assim, que a discriminação no ambiente de trabalho em virtude da escolha religiosa é bastante frequente, mas a jurisprudência já vem admitindo indenização à pessoa lesada e tal fato pode ser punido até em âmbito criminal.

Outrossim, o Governo Federal, juntamente com o Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Portaria nº 604/2000, vem desenvolvendo um projeto denominado “núcleos de combate à discriminação e promoção de igualdade de oportunidade”, que tem por objetivo promover a igualdade social entre aqueles grupos que estão excluídos da sociedade e não possuem a mesma oportunidade de emprego que os outros, por meio de entendimento entre as partes, ações afirmativas e da divulgação dos direitos do empregado, com base na não discriminação.

Além disso, esses núcleos combatem a discriminação fundamentada em raça, cor, religião, idade, orientação sexual, deficiência, obesidade, entre outros, ou seja, há o desenvolvimento de políticas públicas que eliminem todas as formas de discriminação no ambiente de trabalho.

Os núcleos firmam parcerias, realizam ações educativas de sensibilização e mesas de entendimento, pelo recebimento de denúncias. Ao acolher a denúncia apresentada, haverá o depoimento do empregado discriminado e, em seguida, a outra parte será chamada para tentar firmar um acordo. Somente se não for possível a solução do conflito, a denúncia será encaminhada para o Ministério Público do Trabalho.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, percebe-se que a liberdade religiosa foi uma conquista árdua adquirida ao longo de várias décadas. A religião oficial era o catolicismo, onde havia uma espécie de liame entre o Estado e a Igreja Católica para facilitar a colonização portuguesa nas nossas terras.

Com o passar dos anos, a Coroa Portuguesa foi cessando o controle sobre a Igreja, que estava se tornando cada vez mais soberana e, para não perder o Brasil para Roma, foi tolerado o culto doméstico. Dessa forma, várias religiões foram se disseminando e, conseqüentemente, houve a necessidade de garantir legalmente o direito à liberdade religiosa, que foi fortalecido com a cisão entre a Igreja e o Estado.

A luta por essa garantia foi de suma importância para limitar o poder do Estado e criar um rol de direitos fundamentais assegurados constitucionalmente. Posto isso, independente da religião adotada por cada indivíduo, ou até mesmo na sua falta, deve existir o respeito à liturgia adotada e ao próprio ser humano.

Além disso, a liberdade religiosa engloba e protege também a liberdade de culto, de crença e de organização religiosa, não podendo, assim, existir interferência estatal dentro dos templos religiosos ou em qualquer lugar público que esteja cultuando determinada religião, nem mesmo haver embaraços na criação e realização dos cultos.

Essa proteção não se limita aos casos descritos acima, a pessoa jurídica de direito privado, que organiza, mantém e realiza os cultos religiosos também é beneficiada, já que é imune de tributos.

A esse propósito, como já debatido anteriormente no presente trabalho, a liberdade religiosa também está assegurada em âmbito internacional pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, Convenção Americana sobre Direitos Humanos e pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

Ante o exposto, deduz-se que a liberdade religiosa é uma garantia fundamental, porém é frequentemente violada, inclusive no ambiente de trabalho, seja em virtude da hipossuficiência do empregado, da sua subordinação ao empregador, por falta de conhecimento, ou até mesmo por necessidade de permanecer no emprego, e acarretando, dessa forma, diversas discriminações diariamente.

A jurisprudência brasileira já vem assegurando a possibilidade de indenização em casos de violação da liberdade religiosa no trabalho, desde que seja comprovada pelo empregado. E mais. O ofensor pode ser punido pelo crime de injúria, sujeito a pena de reclusão de um a três anos.

Por fim, de acordo com a Portaria nº 604/2000, nas delegacias e subdelegacias regionais do trabalho vem sendo desenvolvido um projeto com o auxílio do Ministério do Trabalho e Emprego com o objetivo de promover a igualdade e inclusão social, além do combate aos mais diversos tipos de discriminação no ambiente de trabalho, respeitando, assim, os direitos, garantias e princípios previstos na Constituição Federal.

Dessa forma, o Brasil necessita de mais projetos como esse para efetivar a garantia à liberdade religiosa e, conseqüentemente, a não discriminação, como também de uma educação de qualidade, que apresente ao ser humano os seus valores morais, éticos, direitos e deveres para tentar minimizar as numerosas situações que violam suas garantias constitucionais.

REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**, dez. 1966.

BRASIL. **Código Penal**, Decreto Lei nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1940.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**, 1943.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1824.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1891.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1934.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1937.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1946.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1967.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1969.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988.

BRASIL. **Ministério do Trabalho e Emprego**. Portaria nº 604, de 01 de junho de 2000.

LOREA, Roberto Arriada. (Org.) **Em defesa das liberdades laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocêncio Mártires e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2007.

MORAIS, Márcio Eduardo Pedrosa. **Religião e Direitos Fundamentais: O princípio da liberdade religiosa no estado democrático de direito.** Disponível em: <[http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-18/RBDC-18-225-Artigo_Marcio_Eduardo_Pedrosa_Morais_\(Religiao_e_Direitos_Fundamentais_o_Principio_da_Liberdade_Religiosa\).pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-18/RBDC-18-225-Artigo_Marcio_Eduardo_Pedrosa_Morais_(Religiao_e_Direitos_Fundamentais_o_Principio_da_Liberdade_Religiosa).pdf)>. Acesso em: 03 de abril de 2013.

NETO, Manoel Jorge e Silva Neto. **A proteção constitucional à liberdade religiosa.** Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15644-15645-1-PB.pdf>>. Acesso em: 07 de outubro de 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal de Direitos Humanos.** Paris, dez. 1948.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto de São José da Costa Rica.** São José da Costa Rica, nov. 1969.

SANTOS, Mário Martins dos. **Liberdade Religiosa no Brasil e sua fundamentação constitucional.** Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1133/1085>>. Acesso em: 10 de novembro de 2012.

SILVA, Rafael Bruno da. **Discriminação religiosa no ambiente de trabalho.** Disponível em: <<http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima8/8-Discriminacao-Religiosa-no-Ambiente-de-Trabalho.pdf>>. Acesso em: 01 de maio de 2013.